



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.304 - RS (2017/0261859-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : MAIRA DIETRICH MACHADO (PRESA)
ADVOGADO : RAFAEL VARGAS DA ROSA - RS078609
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DO CRIME. PERICULOSIDADE DA AGENTE. VINCULAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade do delito e a periculosidade da agente, acusada de ser integrante da organização criminosa voltada para o comércio ilícito de entorpecentes – investigada na "Operação Vira-Casaca" –, que movimentava grande quantidade de drogas na região, com divisão de tarefas entre os integrantes do bando, cabendo à recorrente, juntamente com seu companheiro, o comando de uma outra célula da organização, sendo a responsável pelo contato direto com os fornecedores de drogas, havendo fortes indícios, inclusive, de se tratar de uma ramificação da facção criminosa denominada "Os Manos", recomendando, assim, a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.304 - RS (2017/0261859-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : MAIRA DIETRICH MACHADO (PRESA)
ADVOGADO : RAFAEL VARGAS DA ROSA - RS078609
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MAIRA DIETRICH MACHADO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no julgamento do HC n. 0208896-48.2017.821.7000.

Infere-se dos autos que em 6/7/2017 foi decretada a prisão preventiva da recorrente pela suposta prática dos delitos de tráfico de entorpecentes e organização criminosa.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão que restou assim ementado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

Paciente indiciada por haver cometido crimes de tráfico de substância entorpecente e organização criminosa. Existência material do crime de tráfico comprovada e presentes indicativos suficientes de autoria. Investigação policial que aponta a paciente como integrante de um "grupo criminoso" que vêm atuando intensamente no comércio de entorpecentes na cidade de Cachoeira do Sul. Indicativos probatórios de que os investigados possuem estreita relação com facção criminosa denominada "Os Manos". Decisão hostilizada que bem examinou o fato, decretando a prisão para garantia da ordem pública. Circunstâncias do caso concreto que revelam tratar-se de tráfico de maior porte e lesividade social, a aumentar, sobretudo, a reprovabilidade da conduta e a indicar habitualidade nessa prática criminosa. Inexistência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA. (fl. 2170).

No presente recurso, sustenta a defesa ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão preventiva, pois estaria baseada na gravidade abstrata do delito. Destaca a inexistência de provas quanto à autoria delitiva atribuída à recorrente, a qual jamais teria se envolvido em organização criminosa relacionada ao tráfico de entorpecentes. Invoca o princípio da presunção de inocência.

Ressalta que é primária, com residência fixa e profissão definida. Aduz a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas ao presente caso. Defende a desproporcionalidade da segregação antecipada, pois, em caso de eventual condenação, fará jus ao redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, a regime inicial diverso do fechado e à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Pondera que a vedação à concessão de liberdade provisória aos acusados pelo delito de tráfico de entorpecentes, prevista no art. 44 da Lei 11.343/06, já foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva da recorrente ou a aplicação das medidas cautelares alternativas ao cárcere, com a expedição do competente alvará de soltura em seu favor.

Indeferida a liminar às fls. 2216/2218, o Ministério Público Federal, às fls. 2224/2230, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.304 - RS (2017/0261859-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva com a expedição de alvará de soltura.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão que decretou a prisão preventiva da recorrente:

[...]

Sumariamente, trata-se de procedimento investigatório, sigiloso e de ordem complexa, denominado OPERAÇÃO VIRA-CASACA, promovido pelo Ministério Público para apurar supostas práticas delitivas cometidas pelo policial militar Dilamar Bulsing Freitas e seu cunhado, Fabiano Loreto de Moraes, vulgo "Porção".

No decorrer das investigações, foram deferidas por esse juízo algumas medidas cautelares, as quais enrobusteceram a suspeita da existência de uma grande e intensa organização criminosa em prol do tráfico de drogas, subdividida em grupos de atuação ou "células", com divisão de tarefas, sendo que tais grupos estariam subordinados hierarquicamente a FABIANO LORETO, o qual estaria no topo da pirâmide da empresa criminosa.

Impõe-se, então, apreciar os novos pedidos trazidos pelo Ministério Público.

1. Das Prisões Preventivas:

É consabido que o delito de tráfico de drogas e seus autores são os responsáveis, direta ou indiretamente, pela quase totalidade da violência que se vem alastrando de maneira incontrolável, alarmando e intranquilizando toda a população.

Os agentes envolvidos nesse comércio ilícito propiciam a propagação do vício, provocando os malefícios já tão conhecidos às pessoas e, em consequência, à sociedade, pois vendem de forma indiscriminada a droga, não importando se o usuário é menor, é doente, não tem dinheiro para comprar droga, e etc. E essas situações que tumultuam a ordem pública, principalmente a última citada, a qual incentiva a prática de outros crimes (contra o patrimônio) por parte dos usuários.

Inobstante essa realidade, após ter conhecimento de algumas decisões proferidas pelo TJRS, em sede de habeas corpus, essa Magistrada adotou novo entendimento quanto à prisão preventiva em casos de traficância, evitando, com isso, a medida excepcional da prisão em alguns casos.

Todavia, aqui, os representados são suspeitos de praticarem, além do delito de tráfico de entorpecentes, o crime de organização criminosa, estando ligados à facção denominada "Os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Manos", que domina parte dos presídios do Estado do Rio Grande do Sul e que vem, inclusive, alicerçando delitos de homicídios nesta comarca, em verdadeiras disputas com facções rivais pelos pontos de tráfico mais lucrativos (como aqueles ocorridos no final do ano passado).

Ou seja, ainda que os delitos de tráfico e organização criminosa sejam daqueles praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, há uma gravidade concreta na ação dos agentes aqui representados.

E ao exame que se permite fazer da prova inquisitorial, nessa fase processual, de cognição sumária, tem-se elementos mínimos para considerar demonstrada a materialidade dos delitos de tráficos e de organização criminosa, assim como os indícios de autoria estão presentes no conteúdo da representação ministerial, com ênfase nos materiais obtidos através das interceptações telefônicas e nas apreensões de drogas que ocorreram durante o cumprimento de mandados de busca e em oportunidades em que já foram efetivadas as prisões em flagrante de alguns integrantes da empresa criminosa.

Pelo conteúdo das escutas telefônicas (anexos 1 a 5), o representado FABIANO LORETO DE MORAES, vulgo "Porção", seria o principal responsável pela distribuição de lucros e controle da aquisição das drogas na origem, comandando a parte central da organização.

A hipótese é de que o investigado Fabiano conte com auxílio de PAULO CÉSAR LOPES DE MEDEIROS, vulgo "Paulo Mecânico", e PAULO RICARDO DA ROSA ORQUIZ, vulgo "Jacaré", os quais, em tese, seriam os "gerentes" da empresa criminosa e responsáveis pelas tarefas de entrega dos entorpecentes aos traficantes associados, bem como pelo recolhimento dos lucros junto àqueles. E afigura-se possível, também pelo que se vê das interceptações, que Paulo César atue, também, na célula envolvendo os representados JACSON FELIPE DUTRA, o qual vendia drogas diretamente a usuários até ser preso em flagrante.

[...]

Outrossim, há indicativos de que Alan Patrique Nunes Paz e sua companheira MAÍRA DIETRICH MACHADO pratiquem em conjunto a traficância, comandando outra célula, sendo que Maíra seria a responsável pelo contato direto com os fornecedores de drogas, já que seu companheiro se encontra preso. Um desses fornecedores seria MÁRCIO SILVEIRA NUNES (conhecido também como "Vizinho" e "Alemão"), que também é associado a diversos outros traficantes.

[...]

*Ressalta-se que as prisões em flagrante, bem como as apreensões de **quantidades expressivas de entorpecentes** que ocorreram no curso das interceptações telefônicas se deram pela atuação conjunta do GAECO-MP-RS e a Polícia Civil desta Cidade, sendo que as diligências foram efetuadas quase que em tempo real, devido ao acompanhamento da equipe de investigação do Ministério Público às atividades ilícitas dos investigados.*

Assim, em sede de cognição sumária, entendo que, diante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da gravidade concreta dos fatos, bem como por todas as provas colacionadas, que agora foram acima examinadas apenas na profundidade que se permite nessa fase processual, a segregação cautelar dos representados é medida de extrema necessidade, para garantia da ordem pública, estando aqui presentes os pressupostos do art. 312 do CPP.

[...] (fls. 2026/2033).

Referida custódia foi mantida pelo Tribunal *a quo*, consoante se extrai do seguinte trecho do acórdão impugnado:

[...]

A paciente foi presa preventivamente, por decisão do juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cachoeira do Sul, com fundamento garantia da ordem pública, pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e organização criminosa.

Ao que se vê dos parcos documentos que instruem o presente writ, a paciente, juntamente com os outros indivíduos, vinha sendo alvo de investigação policial denominada "VIRA-CASACA", em face da atividade organizada para prática de delitos de compra, venda e distribuição de drogas, havendo indicativos, inclusive, de que possuem estreita relação com facção criminosa denominada "Os Manos".

O envolvimento reiterado na atividade ilícita pela investigada é apontado de forma clara pela polícia, havendo indicativos de que Alan Patrique Nunes Paz e sua companheira MAÍRA DIETRICH MACHADO pratiquem em conjunto a traficância, comandando outra célula, sendo que Maíra seria responsável pelo contato direto com os fornecedores de drogas, já que seu companheiro se encontra preso.

Desta forma, ao que se vê dos autos, trata-se de quadrilha extremamente perigosa e organizada, ligada a facção criminosa conhecida por seu envolvimento na "guerra do tráfico", mostrando-se necessária a prisão, não só em face da periculosidade dos agentes, dentre eles, a paciente, mas, também, para estancar a prática delituosa (fl. 2172).

É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prisão cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade do delito e a periculosidade da agente, acusada de ser integrante da organização criminosa voltada para o comércio ilícito de entorpecentes — investigada na "Operação Vira-Casaca" —, que movimentava grande quantidade de drogas na região, com divisão de tarefas entre os integrantes do bando, cabendo à recorrente, juntamente com seu companheiro, o comando de uma outra célula da organização, sendo a responsável pelo contato direto com os fornecedores de drogas, havendo fortes indícios, inclusive, de se tratar de uma ramificação da facção criminosa denominada "Os Manos", recomendando, assim, a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NOCIVIDADE E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em dados extraídos dos autos, que denotam que o impetrante/paciente integraria associação criminosa voltada para a prática de tráfico internacional de drogas, além do fato de ter sido apreendidos 300 kg de cocaína, dados que evidenciam sua periculosidade concreta e a necessidade de se garantir a ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

V - Acerca da quaestio, já se pronunciou o col. Pretório Excelso no sentido de que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Habeas corpus não conhecido (HC 329.673/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 31/03/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TENTATIVA DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO VOLTADA PARA A PRÁTICA DE CRIMES CONTRA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECORRENTE QUE OSTENTA REGISTROS POR ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS A TRÁFICO DE DROGAS, TENTATIVA DE HOMICÍDIO, ROUBO E FURTO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. DESCABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a Quinta Turma desta Corte, a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. ***Mostra-se exaustivamente fundamentada a segregação preventiva em hipótese na qual o recorrente é acusado de integrar organização criminosa composta por, ao menos, 8 membros, voltada para a prática de crimes contra instituições financeiras, e preso em flagrante com os demais acusados, em veículos anteriormente roubados, enquanto tentavam sequestrar gerente de agência do BRB ou algum familiar dele, com fim de extrair daí vantagem financeira.***

3. Embora os registros ostentados pelo recorrente de prática de atos infracionais equiparados aos crimes de tráfico de drogas, tentativa de homicídio, roubo e furto não possam ser utilizados para fins de reincidência ou maus antecedentes, por não serem considerados crimes, podem ser sopesados na análise da personalidade do recorrente, reforçando os elementos já suficientes dos autos que o apontam como pessoa perigosa e cuja segregação é necessária. Precedente da 3ª Seção. Ressalva do entendimento do Relator.

4. A necessidade da segregação fica reforçada na hipótese dos autos, em que sobreveio a sentença, tendo o recorrente respondido a toda a ação penal preso, uma vez que a existência de édito condenatório enfraquece sua presunção de não culpabilidade, de modo que se mostra adequada a manutenção da prisão.

5. A tese de insuficiência de prova da materialidade da estabilidade da organização criminosa, já que não se teria dado início as suas atividades, consiste, em suma, em alegação de inocência, matéria que não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

6. Eventuais circunstâncias pessoais favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, ou residência no distrito da culpa e exercício de atividade laborativa lícita, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

7. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram à saciedade que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

8. Recurso desprovido (RHC 61.015/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 26/08/2016).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva - ao destacar que o recorrente e o corréu integram organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e que o homicídio em questão estaria relacionado ao comércio ilícito de entorpecentes e supostamente motivado por vingança -, e, ainda, pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, em razão de o acusado estar foragido.

3. Fica afastada, por hora, a alegação de excesso de prazo, pois não foi demonstrada a demora irrazoável e injustificada para o término da instrução criminal. Trata-se de "feito complexo, no qual inclusive houve a necessidade de expedição de cartas precatórias e redesignação de audiências" (fl. 93). O Tribunal a quo ressaltou também que "o acusado não compareceu em audiência realizada no dia 11 de abril de 2014, motivo pelo qual foi necessário remarcá-la para data posterior, [na qual] uma das testemunhas de acusação também não esteve presente" (fls. 93-94), o que confere maior morosidade à tramitação do processo.

4. Recurso não provido (RHC 63.462/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 31/03/2016).

Cumpre registrar, ademais, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

Nesse contexto, justificada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, verifica-se a inaplicabilidade de quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0261859-3

RHC 90.304 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00097672920168210006 00621600039278 0062160050417 02088964820178217000
2088964820178217000 21600039278 21600050417 621600050417 70074447814
97672920168210006

EM MESA

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAIRA DIETRICH MACHADO (PRESA)
ADVOGADO : RAFAEL VARGAS DA ROSA - RS078609
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.